

Acórdão: 2.972/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110112346-10
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Hidro Swiss Irrigação Ltda. (Aut.), Danilo Stivanin (Coob.)
PTA/AI: 02.000205256-95
CNPJ: 56215858/0001-28 (Aut.)
Inscr. Estadual: 026.692824.0063 (Coob.)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas por consignarem como destinatário estabelecimento divergente daquele ao qual seria efetivamente entregue. As contra-provas apresentadas pelos sujeitos passivos geraram dúvidas acerca da ocorrência do fato gerador do imposto, o que não pode ocorrer. Exigências de ICMS, MR e MI canceladas com base no art. 112, inciso II, do CTN. Mantida a decisão anterior. Recurso conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem como destinatário o Sr. Manoel Alberto Lopes, enquanto as mesmas seriam efetivamente entregues ao Sr. Danilo Stivanin, conforme declaração do motorista. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.660/03/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Versam os autos em questão sobre a desclassificação das Notas Fiscais 022239 e 022240 apresentadas no momento da autuação ocorrida aos 02/04/03, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto Fiscal João R. Teixeira, por alegação de não serem documentos hábeis para acobertarem a operação. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

A desclassificação das notas fiscais ocorreu porque, segundo o Fisco, as mercadorias estavam destinadas a Manoel Alberto Lopes, mas seriam efetivamente entregues à firma Danilo Stivanin, conforme declaração firmada pelo motorista (fl. 11).

Além da citada declaração, o Fisco observou que as notas fiscais, emitidas pela empresa Hidro Swiss Irrigação Ltda., apesar de destinadas a Manoel Alberto Lopes, traziam o telefone e o endereço da firma Danilo Stivanin, nos campos “fone/fax” e “endereço de entrega”, respectivamente.

E ainda, nos boletos de cobrança bancária, apesar do sacado ser o Sr. Manoel Alberto Lopes, o endereço neles consignados era da firma Danilo Stivanin, que, segundo o Fisco, comercializa os produtos da Hidro Swiss.

Note-se que o conjunto de elementos carreado aos autos pelo Fisco foi suficiente para inverter o ônus da prova. Caso os sujeitos passivos não apresentassem contra-provas, a infração restaria caracterizada.

Contudo, Autuada e Coobrigada, apresentaram elementos suficientes para gerar, no mínimo, dúvidas acerca da ocorrência do fato gerador apontado no Auto de Infração, o que não pode ocorrer, a teor do disposto no artigo 142 do CTN.

As contra-provas apresentadas foram as seguintes:

- Declaração firmada pelo Sr. Manoel Alberto Lopes (fl. 21) na qual declara ter adquirido diretamente da empresa Hidro Swiss Irrigação Ltda., as mercadorias constantes das referidas notas fiscais, e que a empresa Danilo Stivanin foi por ele contratada para efetuar a montagem do equipamento. Declara ainda, que recebeu em sua propriedade os respectivos produtos e o boleto de cobrança para efetuar o pagamento.

- Nota Fiscal de Prestação de Serviço n.º 192 (fl. 33), emitida por Danilo Stivanin – EPP, para recebimento de um conjunto de irrigação na propriedade do Produtor Rural Manoel Alberto Lopes.

Assim, havendo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, há que se aplicar o art. 112, inciso II do CTN, em favor do sujeito passivo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que lhe dava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do retro citado, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.972/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110112346-10
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Hidro Swiss Irrigação Ltda. (Aut.), Danilo Stivanin (Coob.)
PTA/AI: 02.000205256-95
CNPJ: 56215858/0001-28 (Aut.)
Inscr. Estadual: 026.692824.0063 (Coob.)
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos deste voto divergente são de simplicidade e objetividade muito evidentes e estão bem definidos na Manifestação Fiscal de fls. 42/43, que ora se reproduz:

“O motorista, Sr. Manoel Luiz Melo Moreira, afirmou com absoluta convicção que as mercadorias seriam entregues à firma Danilo Stivanin, IE 026.692824.0063 (declaração pg. 11).

Nas notas fiscais nº 022239 e 022240 (pgs. 06 e 07) consta como “endereço de entrega” o da firma do Sr. Danilo Stivanin, Rua Major Pantaleão 154, Andradas, MG. E o número do telefone (35 37313062) que consta nestas notas fiscais é o desta firma.

A firma Danilo Stivanin comercializa em sua loja os produtos da firma Hidro Swiss Irrigação Ltda., CGC 56.215.858/0001-28.

Também, já que os boletos de cobrança bancária não seriam entregues pelo correio, visto que eram transportados com o motorista junto com as notas fiscais, estes poderiam ser entregues diretamente ao Sr. Manoel Alberto Lopes. Assim, não há motivo para o endereço do sacado nos boletos de cobrança bancária ser o da firma de Danilo Stivanin.

A firma Danilo Stivanin é uma EPP e para ela é interessante nas grandes operações destinar os produtos diretamente ao consumidor final. Esta firma diminuindo sua receita bruta anual não se desenquadra da categoria de EPP e recolhe menos imposto ao Estado de Minas Gerais.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do acima exposto, dou integral provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer as exigências fiscais.

Sala das Sessões, 18/06/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**

CC/MG